



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

REGULAMENTAÇÃO INTERNA Nº 02/2023

Regulamenta a cobertura assistencial aos beneficiários do Plano de Assistência-Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA-SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior do Plano assente no art. 12º da Resolução nº 001/2016, quanto a abrangência dos benefícios;

CONSIDERANDO as disposições da Regulamentação Interna nº 001/2022 quanto à observância do Rol de cobertura obrigatória de Procedimentos, Exames e Medicamentos aos beneficiários do Plano de Assistência-Saúde deste Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região;

RESOLVEM aprovar a presente regulamentação, nos seguintes termos:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Regulamentação Interna estabelece o uso do Rol de Procedimentos, Medicamentos e a cobertura assistencial aos beneficiários do Plano de Assistência-Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

§ 1º Os beneficiários estão sujeitos às normas das Regulamentações Internas do PASTRT8 para cobertura e utilização, prevalecendo estas sobre qualquer limite ou previsão diversa no Rol de Cobertura da ANS.

§ 1º Nos procedimentos eletivos a serem realizados conjuntamente por médico e cirurgião-dentista, visando à adequada segurança, a responsabilidade assistencial ao paciente é do profissional que indicou o procedimento, conforme Resolução do Conselho Federal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

Odontologia nº 100, de 18 de março de 2010, e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1950, de 10 de junho de 2010.

§ 2º O PASTRT8 não tem cobertura para exames médicos com fins admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais, salvo os referentes aos Titulares Ativos ou Dependentes Cônjuges ou Companheiros pertencentes ao quadro funcional do TRT 8ª Região, prescritos pela Coordenadoria de Saúde - CODSA.

Art. 2º Se houver indicação do profissional assistente, respeitando-se os critérios de credenciamento, é assegurada a cobertura em procedimentos cirúrgicos ou atendimentos de internação, urgência/emergência para:

I - Procedimentos de anestesia e sedação;

II - Equipe necessária à realização do procedimento, incluindo os profissionais de instrumentação cirúrgica e anestesia, quando houver sua participação; e

III - Taxas, materiais, contrastes, medicamentos, e demais insumos necessários para sua realização, desde que estejam regularizados e/ou registrados e suas indicações constem da bula/manual perante a ANVISA ou disponibilizado pelo fabricante.

Art. 3º A cobertura obrigatória que envolva a colocação, inserção e/ou fixação de órteses, próteses ou outros materiais assegura igualmente a cobertura de sua remoção, bem como de sua manutenção ou substituição, quando necessário, conforme indicação do profissional assistente.

§ 1º Toda solicitação eletiva que envolva pedido de órteses, próteses ou outros materiais serão enviados para a Auditoria Prévia, não cabendo, sem a devida justificativa, a escolha da marca pelo profissional assistente, sendo aprovada a de melhor custo/benefício e com previsão em bula e comprovação científica de sua utilização, não assegurada a cobertura *off label*.

§ 2º Caso o profissional assistente se recuse a realizar o procedimento com o material autorizado pelo PASTRT8, fica a critério do beneficiário custear a diferença do valor do material autorizado para o solicitado e/ou buscar atendimento com outro profissional da especialidade para a realização do procedimento.

M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

Art. 4º Os procedimentos necessários ao tratamento das complicações clínicas e cirúrgicas, decorrentes de procedimentos cobertos ou não cobertos, têm cobertura obrigatória somente quando constarem no Rol de cobertura deste PAS TRT8.

Parágrafo único. Procedimentos vinculados à realização de um procedimento não coberto não são considerados tratamento de complicações, mas parte integrante do procedimento inicial, não sendo cobertos por este PASTRT8.

Art. 5º Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação ou outro sistema de navegação, escopias e técnicas minimamente invasivas somente terão cobertura assegurada quando assim especificados no rol da ANS.

Art. 6º Para procedimentos sequenciais e/ou contínuos, tais como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e diálise peritoneal, são requisitos para a continuidade do tratamento a prescrição do profissional assistente e a justificativa clínica, os quais podem ser novamente solicitados para avaliação pela Auditoria do Plano.

Parágrafo único. São requisitos para o fornecimento de medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados a tratamentos antineoplásicos, bem como para terapia antineoplásica oral, a prescrição do profissional assistente e justificativa clínica, os quais podem ser novamente solicitados para avaliação pela Auditoria do Plano.

Capítulo II
DO TIPO DE COBERTURA

Art. 7º A cobertura assistencial do PASTRT8 é "Plano Hospitalar com Obstetrícia e odontológico" e o tipo de acomodação é apartamento e compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos, odontológicos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Regulamentação Interna e em seus Anexos.

Parágrafo único. Permanecem excluídas as coberturas previstas na Resolução vigente, inclusive:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que:

a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou

c) faz uso *off-label* de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvados as hipóteses em que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC já tenha demonstrado as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento ou do produto para o uso pretendido e a ANVISA tenha emitido, mediante solicitação da CONITEC, autorização de uso para fornecimento, pelo SUS (ver exceção constante do § único do art. 8º), dos referidos medicamentos e produtos.

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;

V - fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos XI e XII do art. 10;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, ressalvado o art. 11;

VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

IX - estabelecimentos para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar.

M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

Art. 8º É garantida a cobertura para:

I - consultas médicas em clínicas básicas e especializadas;

II - consultas ou sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, psicoterapia, terapeuta ocupacional, psicólogo, fisioterapia nos limites de Regulamentações Internas e Anexo II da presente Regulamentação;

III - serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais mediante prescrição do profissional assistente;

IV - internação hospitalar, em todas as suas modalidades, em número ilimitado de dias;

V - atendimento em hospital-dia para o tratamento de transtornos mentais, de acordo com o disposto nos Anexos desta Regulamentação Interna;

VI - consultas, sessões ou avaliações por outros profissionais de saúde, de forma ilimitada durante o período de internação hospitalar, quando indicados pelo médico ou odontólogo assistente, obedecidos os seguintes critérios:

a) que seja dentro do escopo de atuação dos profissionais de saúde indicados e em conformidade com a legislação específica sobre as profissões de saúde e a regulamentação dos respectivos conselhos profissionais; e

b) que, no caso de ser necessária a realização de procedimentos, estes constem no Anexo I desta Regulamentação Interna.

VII - órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados nos Anexos desta Resolução Normativa, ressalvado o art. 11.

VIII - despesas de alimentação e acomodação relativas ao acompanhante, salvo contra-indicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, somente nos seguintes casos:

a) crianças e adolescentes menores de 18 anos;

b) idosos a partir dos 60 anos de idade; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

- c) pessoas com deficiência;
- d) tratamento de câncer;
- e) gestantes;

IX - procedimentos ambulatoriais, previstos nesta Regulamentação Interna e seus anexos, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada durante a internação hospitalar, nos seguintes casos:

- a) hemodiálise e diálise peritoneal - CAPD;
- b) quimioterapia oncológica ambulatorial;
- c) medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral, desde que não fornecidos pelo SUS, e/ou venoso, observadas as DUT previstas no Anexo II desta Regulamentação Interna;
- d) procedimentos radioterápicos;
- e) hemoterapia;
- f) nutrição parenteral ou enteral;
- g) procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica;

X - hemodiálise e diálise peritoneal - CAPD;

XI - quimioterapia oncológica ambulatorial, entendida como aquela baseada na administração de medicamentos para tratamento do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes que, independentemente da via de administração e da classe terapêutica, necessitem, conforme prescrição do médico assistente, ser administrados sob intervenção ou supervisão direta de profissionais de saúde dentro de estabelecimento de saúde;

XII - medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar, assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso, respeitando o disposto nos Anexos desta Regulamentação

M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

Interna, desde que devidamente registrado na ANVISA e não fornecidos pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo observados pelo PASTRT8 o fornecimento preferencial das seguintes características:

a) medicamento genérico: medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI, conforme definido pela Lei n.º 9.787/1999, ficando a critério do beneficiário custear a diferença do valor do medicamento autorizado para o solicitado; e

b) medicamento fracionado: medicamento fornecido em quantidade distinta da embalagem original, conforme necessidade do paciente e definição da ANVISA.

XIII - procedimentos relativos ao pré-natal, à assistência ao parto e puerpério;

XVI - assistência ao recém-nascido do beneficiário titular, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

Art. 9º O PASTRT8 somente realizará a cobertura parcial com valor máximo das seguintes órteses, próteses e materiais:

I - Lentes intraoculares limitadas aos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - Dispositivos Intra Uterinos - DIU, limitado ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - Aparelho Auditivo Coclear, limitado ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV- Em casos de neoplasias, Implante peniano semi rígido, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e prótese de silicone mamária limitada ao valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

Art. 10 Esta Regulamentação Interna entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 26 de junho de 2023

Assinatura manuscrita em azul de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Dra. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora Presidente do
Conselho Superior e Deliberativo do PAS TRT8

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Sérgio Silva Rocha.

Dr. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargador Presidente da
Comissão e Diretoria Executiva do PAS TRT8